

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 348/2015

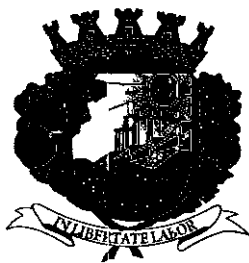
Assunto: Projeto de Lei nº 125/2015 – Aatoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges - GIBA – que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação por parte da Prefeitura de Valinhos, dos casos de dengue registrados, destacados por região”.

*À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero*

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), bem como a competência no cuidado com a saúde pública (art. 23, II, c/c art. 24, XII da CF), que no caso se concretiza por meio da transparência na divulgação dos casos da doença.

Trata-se de projeto que prestigia a transparência administrativa, tutelando o direito à informação que é de interesse de toda a coletividade. Cumpre registrar que a ordem constitucional vigente ressalta o princípio da publicidade (art. 37, caput da CF), que deve nortear toda atuação dos atos do Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Não se trata, pois, de matéria que mereça trato normativo por iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimentos da Corte Suprema:

EMENTA. *Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido. (STF. Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/02/2014, Primeira Turma)*

Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estatal, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

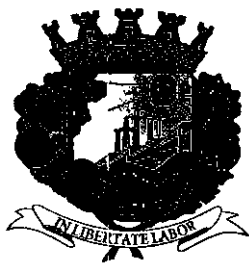
ESTADO DE SÃO PAULO

Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se manifestado favorável em casos semelhantes, não vislumbrando vício de iniciativa, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.237/2014 do Município de Guarulhos. **Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas.** Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. **Direito à informação de interesse da coletividade.** Estímulo ao exercício da cidadania. Norma editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Despesas eventualmente criadas não imediatas e não impactantes. Possibilidade, ainda, de absorção pelas dotações orçamentárias próprias, remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 20411539120148260000 SP 2041153-91.2014.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli. Data de Julgamento: 02/07/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/07/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a **divulgação na internet da relação de medicamentos** que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde. **Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal,** haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta. Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de **dar conhecimento à população de questão de seu interesse,** de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ-SP. ADI: 20243832320148260000 SP 2024383-23.2014.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti. Data de Julgamento: 11/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/06/2014).

Assim, verifica-se na jurisprudência entendimento de que leis que imponham a obrigação de disponibilização de dados e informações aos quais se devam dar publicidade são de competência concorrente, eis que não se enquadra nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A questão é de dar publicidade às informações de interesse de toda a população, permitindo o conhecimento dos registros envolvendo a doença e assim alertando os munícipes para o combate da dengue. Não se percebe, assim, qualquer aumento de despesa que já não esteja prevista para a manutenção do sítio oficial do Município, visto que o projeto o elege para divulgação dessas informações.

Ademais, cumpre ressaltar que a Lei Federal nº 12.527/2011, que disciplina o acesso à informação e os procedimentos a serem adotados por todos os entes da federação, estabelece no artigo 8º, § 2º que é dever dos órgãos e entidades públicas a divulgação das informações de interesse coletivo, utilizando-se para tanto dos sítios oficiais.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

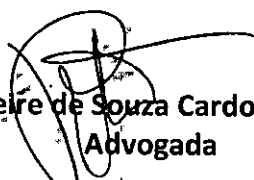
[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

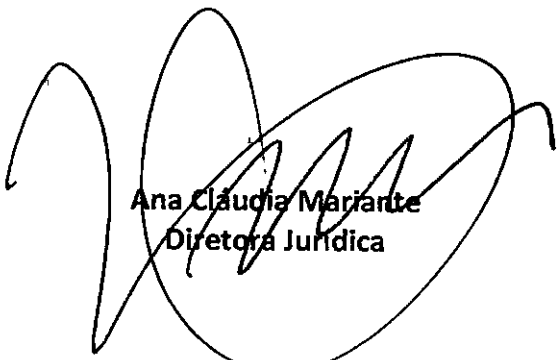
Ante o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 21 de outubro de 2015.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

De acordo com o parecer.


Ana Cláudia Mariante
Diretora Jurídica